

DIREITO À ÁGUA E O DIREITO DE ÁGUAS NOS CENTROS URBANOS DA TRÍPLICE FRONTEIRA AMAZÔNICA

Jefferson Rodrigues de Quadros ¹

RESUMO

O presente artigo é produto do conhecimento científico combinado com a experiência acadêmica. Trata-se de uma análise investigativa quanto à efetivação do direito à água e o direito de águas no âmbito da tríplice fronteira amazônica, especificamente, entre Brasil, Colômbia e Peru, realizada em atividade de campo com os alunos de pós-graduação em Geopolítica. O direito à água e o direito de águas são ramos do direito ambiental cujas essências se relacionam com outras áreas do conhecimento, demandando, portanto, um conhecimento interdisciplinar. Na região de fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, existem problemas sérios quanto ao abastecimento de água para o consumo humano e contaminação de diversos corpos hídricos, revelando debilidades quanto ao direito à água e o direito de águas nesta área de fronteira. Muito longe da pretensão de esgotar a temática sobre o direito à água e o direito de águas na fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, o objetivo deste artigo é provocar uma reflexão sobre a (in)efetividade destes direitos, especificamente, entre as cidades de Tabatinga (BR), Leticia (CO) e a Ilha de Santa Rosa (PE). Para efeito de desenvolver o artigo foram buscadas fontes na doutrina especializadas em direito de águas, como também foi adotado o método qualitativo por meio das investigações em campo e experiências vivenciadas no âmbito da academia. O estudo desenvolvido revelou as debilidades quanto à efetivação do direito à água e o direito de águas na bacia transnacional da tríplice fronteira amazônica, apontando que providências no âmbito da cooperação hídrica precisam ser adotadas para que tais direitos não se limitem a meros discursos de boas intenções hidropolíticas, como ocorre na realidade.

Palavras-chave: Direito à Água. Direito de Águas. Tríplice fronteira amazônica. Fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru.

1 INTRODUÇÃO

O direito à água constitui um direito humanitário supranacional e universal, vez que imprescindível para a existência e manutenção da vida. Muito embora em tempos longínquos não fosse reconhecido, formalmente, como direito, enquanto objeto das ciências jurídicas que ainda não existiam, a sua natureza consuetudinária

¹Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogado. Doutorando em Estudios Amazônicos pela Universidad Nacional de Colombia. Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Mestrando em Direito da Integração e Relações Internacionais para a América Latina pela Universidad de la Empresa de Montevideo (UDE/UY). Presidente da Comissão de Direito de Águas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Amazonas (OAB/AM).

remonta ao aparecimento da existência humana no Planeta, haja vista a relevância da sua carga axiológica. Assim, não obstante anteceder ao aparecimento do direito, enquanto conjunto de regras e princípios destinados ao convívio social pacífico, os conceitos do direito à água, bem como do direito de águas, enquanto ramos do direito, são relativamente, novos.

Concebidos como espécies do direito ambiental, que é inspirado por forte carga humanitária, tais ramos nasceram após a segunda metade do século XX, especificamente, na Europa, haja vista que neste continente se apresentavam os primeiros conflitos relacionados à disputa e ao compartilhamento das águas no “velho mundo”, seja em relação aos problemas de abastecimento, seja por contaminação dos corpos hídricos transfronteiriços, e ainda porque tais problemas culminaram em provocar ameaças às seguranças hídricas como expressão da soberania nacional dos países vizinhos.

Pensados segundo as características hídricas existentes na Europa, o modelo de gestão hídrica desenvolvido neste continente se difundiu para todo o mundo, inclusive, para a América do Sul, orientando a construção do direito de águas nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, enquanto mecanismo para efetivação do direito à água, por meio de planejamentos hídricos nas bacias hidrográficas (trans)fronteiriças.

A água é vida, ou seja, sem água não existe vida. Este é o fundamento basilar do direito à água: a sua essencialidade para a manutenção da vida, razão pela qual representa um direito humano e universal, constituindo um dos objetivos do milênio estabelecidos pela ONU.

Para efeito de viabilizar a efetivação deste direito humanitário, com ênfase aos estudos científicos desenvolvidos na França, nasceu o direito de águas, o qual carrega normas de planejamento hídrico através de mecanismos jurídicos para a realização do direito à água, cuja natureza humanitária transcende outras áreas do conhecimento.

Em razão do espectro de abrangência destes ramos do direito, enquanto espécies do direito ambiental, os mesmos dialogam com outros ramos do direito e também com outras ciências, como a antropologia, biologia, ecologia, sociologia, geografia, política, entre outras, o que provoca uma certa complexidade quanto às suas compreensões, as quais devem atender as características hidroecológicas e

hidrossociais de espaços geográficos específicos, sendo que ganha maior complexidade quando abordados em regiões de fronteiras, haja vista as singularidades de cada um desses espaços.

Na tríplice fronteira amazônica, constituída pela região de fronteira entre Brasil, Colômbia e Perú, se observam debilidades quanto à efetivação do direito à água e do direito de águas, provocando problemas comuns aos nacionais dos três países.

Assim, o objetivo do presente artigo constitui apresentar os conceitos e características do direito à água e do direito de águas para então possibilitar uma reflexão sobre a efetividade de tais direitos no âmbito da tríplice fronteira amazônica entre Brasil, Colômbia e Perú.

Para efeito metodológico foram buscadas fontes na doutrina jurídica especializada e feita uma incursão com as observações decorrentes de atividades em campo desenvolvidas com os nossos alunos de pós graduação em Geopolítica, provocando uma feição qualitativa à pesquisa, cuja finalidade tem natureza indutiva, conforme se aferirá em sede de conclusões. O artigo se divide em duas partes, além desta introdução: na primeira seção, são apresentados os conceitos, peculiaridades e características do direito à água e do direito de águas; na segunda seção, a partir dos conceitos jurídicos apresentados, são feitas avaliações quanto às suas efetividades na região da tríplice fronteira, especificamente, entre as cidades de Tabatinga (BR), Leticia (CO) e Ilha de Santa Rosa (PE); e por fim, em sede de conclusões, explicitando algumas experiências vivenciadas na região, são apresentadas as razões pelas quais entende-se que é preciso repensar o direito à água e o direito de águas sob a perspectiva da construção de um novo modelo de cooperação hídrica entre os países, capaz de atender efetivamente as demandas hidrossociais da região.

2 DIREITO À ÁGUA E O DIREITO DE ÁGUAS

Não raramente, as pessoas utilizam as expressões “direito à água” e “direito de águas” como sinônimas, o que é equivocado.

A água é fonte de vida. Enquanto meio de subsistência para todos os seres vivos constitui bem jurídico supraindividual representando a essência do direito à

água. Enquanto direito fundamental para a manutenção da vida, o direito à água se justifica por meio de uma acentuada carga axiológica sobre o direito de acesso humanitário à água em quantidade e qualidades mínimas, o que surte reflexos em outros direitos.

Segundo um olhar antropocentrista, D'Ísep (2010, p. 58) fundamenta que o direito à água reflete-se em todo o sistema jurídico ao se manifestar como princípio universal de direito humano fundamental à água-vida, o que quer dizer que:

O direito à vida é o precursor de todos os direitos, daí o direito à existência, de primeira geração, ser de caráter universal e revelar uma série de corolários, responsável pela sua efetividade. O direito à água é um deles.

Sob outro ângulo, pelo viés biocentrista, Shiva (2006, p. 52) apresenta nove princípios em relação à democracia das águas, dentre os quais destacamos dois, os quais exteriorizam os seus fundamentos em relação ao direito à água:

1. A água é um presente da natureza. Recebemos a água livremente da natureza. Devemos à natureza a utilização dessa dádiva de acordo com as nossas necessidades de sobrevivência, mantê-la limpa e em quantidade adequada. Desvios que criam regiões áridas ou inundadas violam os princípios da democracia ecológica. 2. A água é essencial à vida. A água é a fonte da vida para todas as espécies. Todas as espécies e ecossistemas têm direito a sua cota de água no planeta.

Na mesma linha de Shiva, e lastreando tal entendimento biocentrista, Machado (2002, p. 13) aponta os fundamentos do direito à água como pressuposto basilar para a consecução de outros direitos:

O direito à vida é anterior aos outros direitos. “A relação que existe entre o homem e a água antecede o direito. É elemento intrínseco à sua sobrevivência” (*in*, Granziera, 2001, p. 232). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma a garantia à inviolabilidade do “direito à vida” (art. 5º, *caput*). As expressões “necessária disponibilidade de água” e “efetivo exercício do direito de acesso à água” estão presentes na Lei 9.433/1997. Destaque-se que essa lei quer – e não poderia deixar de querer – que todos tenham água.

Logo, pode-se conceber que, pela essencialidade da sua carga axiológica para a existência de vida, o “direito à água” goza de natureza supralegal, enquanto direito universal de primeira geração, representando o fundamento que justifica a gestão das águas, especificamente, pelo “direito de águas”.

Desta forma, por sua vez, o “direito de águas” tem relação com a gestão dos recursos hídricos enquanto sistema complexo e multidisciplinar de gestão hídrica normatizada pelo ordenamento jurídico, tendo como objetivo de fundo a efetivação do direito universal à água, ou seja, da razão da sua própria existência que é o “direito à água”.

Mais uma vez, emprestados os conceitos concebidos por D’Isep (2010, p. 65), a doutrinadora explica que:

O direito de águas tem por finalidade garantir a proteção das águas, a fim de assegurar o desempenho e desenvolvimento de suas diversas funções (ambiental, social, econômica, hidrológica, etc.), sintetizadas na função hídrica responsável pela dignidade hídrica.

Portanto, o direito de águas constitui-se em um microsistema de natureza jurídica que observa critérios interdisciplinares de gestão das águas por meio do reconhecimento da água como bem supraindividual, público, de uso comum do povo e dotado de valor econômico, tendo em vista à racionalização do uso dos recursos hídricos e visando o direito universal à água às presentes e futuras gerações.

Considerando as proposições conceituais apresentadas, resulta possível conceber que enquanto o “direito à água” é um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente e expressão do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, o “direito de águas”, concebido e justificado pelo “direito à água”, constitui-se em subespécie do gênero do direito ambiental, pois embora sirva como instrumento materializador de direitos humanos fundamentais, qual seja, do direito à água propriamente dito, os seus fundamentos e princípios são inspirados no direito ambiental.

Assim, os fundamentos e princípios que orientam o direito de águas têm nas suas essências os mesmos modelos jurisprudenciais e socioculturais que alimentam o direito ambiental, enquanto ciência jurídica fundada em complexo sistema interdisciplinar disseminada em diversas áreas do conhecimento que não, necessariamente, tratam sobre águas como objeto de fundo.

Tomando-se por emprestados os fundamentos conceituais apresentados pelos doutrinadores referidos e salientando que o direito de águas não constitui ramo autônomo do direito, mas sim uma subespécie do gênero direito ambiental, apressadamente, poder-se-ia pensar que o direito ambiental é a única fonte do

direito de águas. Entretanto, não é bem assim: o direito ambiental é apenas uma das fontes do direito de águas.

A doutrina majoritária entende que as fontes do direito de águas são “a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os costumes”.

Em que pese acertada essa afirmação, ousa-se a discordar acerca da limitação das fontes do direito de águas elencadas. Da mesma forma que o direito ambiental, o direito internacional representado pelos Tratados e Convenções também constitui fonte do direito de águas, pois foram os arranjos internacionais decorrentes da preocupação da comunidade internacional com o meio ambiente, incluindo, o recurso natural água, distribuído de forma desigual nas diversas regiões do planeta, que engendraram a construção de instrumentos e organismos plurinacionais para a formação de uma política hidrossocial, na forma conceitual apresentada por D’Ísep (2010, p.37).

O direito ambiental, enquanto ciência jurídica constituída por diversos ramos do direito (direitos humanos fundamentais, direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, etc.) e outras áreas do conhecimento (sociologia, economia, filosofia, antropologia, engenharia, hidrologia, climatologia, biologia, ecologia, etc.), representa gênero da espécie direito de águas, razão pela qual os princípios de direito ambiental permeiam o direito de águas, constituindo-se, também, como uma das suas fontes.

Da mesma forma que os demais ramos do direito, a doutrina, a jurisprudência e os costumes também constituem fontes que orientam o direito de águas.

Em que pese limitada em quantidade, justificada pela especificidade e exigência interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, a doutrina nacional vem produzindo relevantes obras relativas ao direito de águas, todavia, é a doutrina internacional a que mais se destaca, sobretudo, porque as discussões e problemas decorrentes da racionalização quanto ao uso da água se iniciaram na Europa, a qual há muitos anos vem se adaptando cultural, geopolítica e tecnologicamente quanto ao contexto hídrico, da mesma forma que o faz em relação a outros recursos naturais.

Pautada pela cultura hídrica da abundância, no Brasil, até meados dos anos 1980, os litígios judiciais em relação às águas se limitavam a interesses privacionistas, econômicos e energéticos (hidrelétricas), inspirados pela cultura da

proteção da propriedade privada decorrente do derogado Código de Águas. Foi somente após o advento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.980/81), da novel Constituição Federal de 1988, da Agenda 21 e, em especial, da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) que passaram a se acentuar os litígios judiciais e, conseqüentemente, produzindo acervos jurisprudenciais. Atualmente, o que se observa é que nas regiões onde existe água em abundância, muito pouco, senão insignificante, é o interesse da sociedade em relação à temática da sua proteção e uso racional, razão pela qual uma vez mitigadas as iniciativas individuais, o que se está a assistir é um fenômeno de judicialização das águas, em que os atores públicos, sobretudo, o Ministério Público, bem como organizações da sociedade civil protetoras dos recursos hídricos e meio ambiente, vêm desempenhando relevante papel protetivo ao meio ambiente, incluindo, as águas, por meio de ações civis públicas. A jurisprudência brasileira quanto à temática da água ainda é muito incipiente, porém, relevante para a construção das fontes do direito de águas.

A grande dimensão do território brasileiro, composto por climas, biomas, geomorfologias e características etnográficas diferenciadas, tem influência direta na formação hidrossocial, razão pela qual os costumes (sobretudo das regiões que dispõem de água a mais ou água a menos), também, constituem-se em fontes do direito de águas – o que posteriormente será verificado tomando-se, por exemplo, a comparação da quantidade de Comitês de Bacia Hidrográficas entre os Estados do Norte que dispõem de água em abundância, do Nordeste que por se encontrarem em regiões áridas ou semi-áridas, sofrem com a escassez de água e, finalmente, os do Sul e Sudeste que por força da alta densidade demográfica demandam por maior quantidade de águas.

Portanto, diante de tudo isso, resulta permitido conceber que diferentemente do que ocorre com outros ramos do direito, a complexidade de interesses que envolvem o direito de águas, as suas fontes são constituídas por um mosaico de fatores que não podem ser explicados por apenas uma área do conhecimento, mas sim por um conhecimento interdisciplinar a ser produzido sob um viés local e global.

3 CRONOLOGIA HISTÓRICA E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

A partir da segunda metade da década de 1960, a comunidade internacional passou a dedicar uma crescente preocupação com as questões relacionadas ao meio ambiente, uma vez que o contexto internacional já vinha sinalizando a necessidade de adoção de uma nova política em relação ao ambiente por parte dos governos e da sociedade. Enquanto fonte, o direito internacional fundou toda a base principiológica que reveste o direito ambiental, por meio de Tratados, Declarações e Convenções internacionais.

Na linha histórica, um dos eventos mais emblemáticos tendo como pauta a agenda ambiental constituiu o Clube de Roma. Composto por políticos, cientistas e industriais, o Clube de Roma lançou, em 1972, o relatório “Os limites do crescimento”, o qual apontava sobre a necessidade de arrefecer o crescimento populacional, bem como a cultura predatória capitalista. O relatório teve repercussão internacional e foi extensamente debatido durante a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada também em 1972, a qual iniciou um processo mais incisivo de incorporação da consciência ecológica e proteção ambiental na agenda política das nações. No que tange, especificamente, à água, vários eventos foram realizados e documentos internacionais foram celebrados para orientar a temática hídrica.

Enquanto uma das fontes do direito de águas, tal como ocorre em relação ao direito ambiental, as premissas aplicáveis às águas tem a sua origem no direito internacional, seja por meio de Tratados, seja através de Conferências Internacionais em decorrência da preocupação da comunidade internacional em relação à escassez, à poluição e ao uso racional das águas doces, enquanto recurso natural finito e elemento vital para a manutenção da vida no planeta. Dentre todos os instrumentos, destaque especial merecem a Carta Européia da Água de 1968, o Tratado da Bacia do Prata de 1969, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, a Conferência das Águas de Mar del Plata de 1977, a Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a qual produziu a Agenda 21, a Convenção das Nações Unidas sobre o

direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação de 1997, a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris, em 1998, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro, em 2012.

Além destes diplomas e eventos internacionais, outros tantos foram realizados tendo a água como objeto de pauta, sobretudo, quanto ao seu acesso, destacando-se: o Protocolo sobre Água e Saúde de Londres, de 1999, que no seu art. 5º, inciso I, preconizou como princípio que: “um acesso equitativo à água, adequado do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, deverá ser assegurado a todos os habitantes, especialmente às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas”; a Conferência de Berlim, de 2004, realizada pela International Law Association (ILA), a qual no seu art. 17, reza que: “cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais”; e ainda a Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, a qual incorporou o direito à água entre outros direitos humanos - o que fora, internacionalmente, reconhecido pela ONU, por meio do Comentário Geral nº 15 de abril de 2011 e da Resolução 16/2 de novembro de 2002.

Muito embora celebrados Tratados e realizadas Conferências internacionais tendo a política hídrica como objeto de discussão, atualmente, inexiste um instrumento jurídico suscetível de plena efetividade e organismo internacional capaz de cobrar e aplicar sanções no sentido de compelir os países a cumprirem com os compromissos ajustados, uma vez que para a satisfação das suas necessidades hídricas tal decisão esbarra no poder soberano de cada país que, dependendo do grau de comprometimento da sua demanda hídrica, pode tornar-se presa fácil da cobiça e interesses geopolíticos, como o que já ocorre em setores da economia.

Neste sentido, discorrendo sobre a geopolítica da água, Ribeiro (2008, p. 75) aponta sobre tal problemática e, ainda, faz um alerta:

Diferentemente de outras questões ambientais, a do acesso à água não conseguiu mobilizar as camadas dirigentes de países para o estabelecimento de uma Convenção internacional específica. Os acordos internacionais envolvendo a gestão dos recursos hídricos são numerosos, mas poucos documentos foram ratificados a ponto de entrarem em vigência. [...]

No caso da água, a ausência de regulamentação deve despertar a atenção para países que detêm grande estoque hídrico. Eles podem vir a ser alvo de cobiça internacional e precisam preparar-se para enfrentar novos desafios.

Os diplomas e tratados internacionais que dispõem sobre águas não se limitam aos anteriormente referidos, existem outros tantos celebrados bilateralmente ou em conjunto por outros países, todavia, para efeito de fomentar o estudo ora proposto, passa-se a abordar apenas os quais entende-se como os principais, que constituíram marcos históricos em relação ao direito de águas e contribuíram para a construção do modelo hidrojurídico hodierno.

Feitas estas considerações distinções conceituais entre “direito à água” e “direito de águas”, bem como sobre as suas fontes e marcos temáticos históricos, apresentadas as possível se apresenta fazermos uma incursão sobre a efetividade destes direitos no âmbito da tríplice fronteira amazônica, especificamente, entre as cidades de Tabatinga, Leticia e Ilha de Santa Rosa.

4 (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À ÁGUA E DO DIREITO DE ÁGUAS NOS CENTROS URBANOS DA TRÍPLICE FRONTEIRA AMAZÔNICA

As experiências vivenciadas que constituem essa seção foram obtidas mediante observação em campo. Enquanto doutorando e investigador da Universidad Nacional de Colombia (UNAL), os estudos de caso sobre águas e gestão hídrica tornam-se observações constantes, enquanto vocação de pesquisador. Como docente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), foram realizadas atividades em campo com os alunos na região de fronteira entre Brasil e Colômbia em que o solo e as águas superficiais e subterrâneas estão contaminadas. A partir dessas pesquisas, passaram a ser identificadas situações que conduziram a algumas constatações.

Por mais paradoxal e contraditório que se pareça, no âmbito da bacia hidrográfica do trapézio amazônico, os principais centros urbanos da tríplice fronteira amazônica, especificamente, as cidades de Tabatinga (BR), Leticia (CO) e Ilha de Santa Rosa (PE), revelam um contexto desumano e alarmante quanto ao abastecimento de água potável.

A cidade de Tabatinga é parcialmente abastecida por água tratada, sendo que a maioria das instituições e residências utilizam-se de poços para a extração das águas subterrâneas. Muitos desses poços estão comprometidos, seja pela precariedade quanto às suas construções e manutenções, seja porque existe na cidade algumas regiões urbanizadas a mais tempo que tiveram parte do seu solo comprometido pela contaminação. Embora disponibilizada em algumas regiões da cidade a coleta de lixo, estes resíduos não são destinados corretamente, pois a cidade não tem aterro sanitário. O lixo é destinado para um terreno a céu aberto. Segundo relato de alguns moradores, não raras vezes o lixo é queimado a céu aberto dentro deste terreno. Embora a cidade esteja no entorno da floresta amazônica e da bacia hidrográfica amazônica, o que impressiona é o potencial da sua poluição atmosférica no meio urbano, o que eventualmente é agravado pelas queimadas, inclusive, pelos resíduos queimados por alguns moradores. A precariedade dos serviços de saneamento básico e tratamento de resíduos sólidos provoca (in)diretamente a contaminação das águas subterrâneas, como também as superficiais, representadas pelos igarapés, os quais já estão seriamente comprometidos, sendo que muitos deles a poluição hídrica vem da cidade vizinha de Letícia, como decorrência do curso natural da água.

A cidade colombiana de Letícia (CO), fronteira com Tabatinga (BR), também dispõe de serviços de distribuição de água. Embora disponha de condições de infraestrutura urbana e prestação de serviços públicos superior à Tabatinga, alguns bairros da cidade também sofrem com a falta dos serviços de abastecimento de água potável e saneamento básico.

Parte significativa da população de Letícia, como também alguns brasileiros, moradores de Tabatinga, satisfazem as suas necessidades quanto ao acesso à água potável por meio de um poço público e gratuito, disponibilizado pela empresa prestadora dos serviços de energia elétrica como medida compensatória relativa aos impactos ambientais. Este poço público está localizado na entrada da referida empresa, na cidade de Letícia. Todavia, cerca de menos de um quilômetro da perfuração do referido poço, se encontra um igarapé fronteiro, que demarca a divisão territorial das soberanias de Brasil e Colômbia, denominado na Colômbia como “quebrada San Antônio”, e no Brasil, no bairro denominado Guadalupe, como igarapé Santo Antônio. Este igarapé de fronteira está contaminado em razão de

problemas de saneamento básico e descarte de resíduos pelas pessoas que tem residência no seu entorno. Nesta região, ou seja, no entorno do igarapé, vivem brasileiros, colombianos e peruanos. São famílias e pessoas pobres, de menor poder aquisitivo, que por força do (des)ordenamento urbano da região de fronteira, acabam por fixando as suas moradias em um ambiente inóspito, o qual possivelmente está contaminando as águas do lençol freático relativas ao poço público que abastece parte significativa da população urbana de Letícia e Tabatinga.

No que tange à ilha peruana de Santa Rosa, esta ilha é desprovida de tudo: o acesso à água potável é debilitado e não existe saneamento básico. Situada no departamento peruano de Loreto, a ilha de Santa Rosa encontra-se distante da capital, Iquitos, o que compromete de forma significativa a efetividade das políticas públicas na região de fronteira, parecendo que foi esquecida pelo governo peruano.

Em que pese gravidade desta problemática hídrica, cujas consequências hidrossociais e hidroecológicas são difusas, tal contexto quanto aos problemas da região de fronteira parece não ser reconhecido por quaisquer dos países, haja vista a ausência de políticas públicas pelos poderes públicos, razão pela qual resulta necessária uma reflexão sobre a efetividade do direito à água e do direito de águas pelos países vizinhos.

5 CONCLUSÃO

Como toda a região de fronteira, a tríplice fronteira amazônica entre Brasil, Colômbia e Perú tem características próprias e singulares, sobretudo, em relação às águas. No estudo desenvolvido foi possível se observarem debilidades quanto à efetivação do direito à água e do direito de águas, provocando problemas comuns aos nacionais brasileiros, colombianos e peruanos, os quais vivem ocupando e transitando reciprocamente no espaço territorial dos três países.

Por mais paradoxal que pareça, nesta região cujo entorno está localizada um dos maiores reservatórios de água doce do mundo, ou seja, parte da bacia hidrográfica amazônica, existem dificuldades quanto ao acesso e abastecimento de água potável para o consumo humano. Em que pese este disparate ilógico, no plano do pensamento comum, na atualidade não se assiste a adoção de políticas públicas de gestão hídrica para essa região de fronteira, descurtinando um cenário de

geopolítica hídrica internacional complexo e capaz de provocar conflitos internacionais. O contexto quanto à falta de efetividade destes direitos na tríplice fronteira amazônica pode ser explicado por diversas hipóteses. Todavia, para efeito de delimitação do estudo proposto, superficialmente, resultou permitido identificar duas hipóteses, as quais elegemos por se apresentarem mais flagrantes: a primeira diz respeito à miopia dos governantes dos países, os quais interpretam equivocadamente, ou ignoram, os problemas, as demandas hídricas e características hidrossociais da região; a segunda, refere-se ao equívoco de se pensar gestão hídrica na Amazônica com o emprego de um modelo europeu ou adotado de forma unitária para todas as regiões destes países, o que já se demonstrou insuscetível de efetividade para outras regiões com características hidrossociais distintas, como é o caso da bacia amazônica.

Muito embora os três países que compartilham o trapézio amazônico terem celebrados tratados internacionais sobre direitos humanos e ambientais, como também reconhecerem nos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos a existência do direito à água e do direito de águas, a partir da investigação em campo realizada foi possível verificar que a (in)efetividade destes direitos no âmbito do trapézio amazônico encontra-se comprometida.

Os problemas quanto ao abastecimento de água, contaminação dos corpos hídricos e a ausência de políticas públicas de gestão hídrica constituem problemas complexos e de difícil resolução, sobretudo, nas regiões de fronteira e, especificamente, no trapézio amazônico.

Por fim, entende-se que é preciso repensar o direito à água e o direito de águas sob a perspectiva da construção de um novo modelo de cooperação hídrica entre os países que compartilham a tríplice fronteira amazônica, capaz de atender efetivamente as demandas hidrossociais da região. Enquanto a sociedade não se mobilizar no sentido de exigir dos agentes públicos a efetivação destes direitos, os quais parecem tão distantes da realidade da região, tais problemas permanecerão e tendem a se agravar nos próximos anos, descurtinando um cenário desumano e revelando um distanciamento “amazônico” entre “o ser” e o “dever ser”, ou seja, entre os discursos políticos retóricos e o plano da efetividade do direito à água e do direito de águas nesta região.

REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO DE HELSINKI. Filandia: 1992. Disponível em
<<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec22-1994.pdf>>. Acesso em 5.out 2015.

D'LSEP, Clarissa F. Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 5 out 2017.

_____. **Objetivos do Milênio**. Disponível em
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>>. Acesso em: 5 out. 2017.

_____. Organização das Nações Unidas. Protocolo sobre água e saúde de Londres, de 18 de outubro de 1999. Disponível em:
<<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/documents/2000/wat/mp.wat.2000.1.e.pdf>>. Acessado em 18 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Direito ao acesso seguro à água potável e saneamento básico como direito humano: direito à vida e à dignidade humana. Disponível em:
<http://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_spa.pdf>. Acessado em 5 out. 2017.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

UN-WATER – Organização das Nações Unidas para a Água. Constituída pelo Comitê para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.
<http://www.unwater.org/about/en/>